



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre os Projetos de Lei do Senado nº 685, de 1999, que “altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995”, e nº 26, de 2000, que “altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral”, em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Encontram-se em exame nesta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 685, de 1999, de autoria da CPI do Sistema Financeiro, e nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, em tramitação conjunta.

O PLS nº 685, de 1999, altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, conhecida por “Lei do Plano Real”, para redefinir a sistemática de apresentação ao Congresso da programação monetária trimestral, de forma a que os efeitos da política monetária sobre o patrimônio do Banco Central e, conseqüentemente sobre as contas públicas, seja explicitado.

O PLS nº 26, de 2000, também modifica a “Lei do Plano Real”, para determinar o comparecimento do Presidente do Banco Central a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado para tratar da execução da programação monetária do trimestre anterior e apresentar a programação do trimestre.

O Senador Sérgio Machado apresentou o Parecer nº 1.816, de 2005, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em



SENADO FEDERAL

que votou pela rejeição do PLS nº 685, de 1999, e pela aprovação do PLS nº 26, de 2006, na forma de substitutivo.

O substitutivo apresentado determina o envio do relatório de inflação trimestral à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), ao invés da programação monetária, e o comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na CAE para efetuar exposição sobre a política monetária.

São revogados os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nº 9.069, de 1995, sendo assim eliminadas à vinculação entre emissão de moeda e volume de reservas internacionais e a submissão, pelo Presidente do BCB, da programação monetária trimestral ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

O Senador Aloísio Mercadante apresentou o Parecer nº 1817, de 2005, aprovado na CAE, que referendou o Parecer do Senador Sérgio Machado.

A matéria foi arquivada ao final da 52º legislatura, e, após pedido de desarquivamento, foi encaminhada para reexame da CAE, por solicitação do Senador Aloísio Mercadante, por meio do Requerimento nº 644, de 2007, que alegou a tramitação do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2007, que estabelece o comparecimento, trimestralmente, do Presidente do BCB na CAE, em audiência pública, para expor os fundamentos e a forma de execução da política monetária.

II – ANÁLISE

Os PLS estão em consonância com o art. 48, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, segundo os quais cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária e sobre moeda e seus limites de emissão. E não tratam de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, mencionadas no § 1º, do art. 61 da Carta Magna.

Os projetos atendem ainda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ao tratar de um único tema.

O PLS nº 685, de 1999, altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 1995, com o objetivo de que sejam explicitados os custos fiscais da política monetária. Para isso, impõe que efeito previsto da programação monetária sobre



SENADO FEDERAL

o patrimônio do Banco Central conste na programação monetária trimestral encaminhada ao CMN e ao Congresso Nacional. E, também, que no relatório trimestral sobre a execução da programação monetária constem os resultados patrimoniais resultantes.

O PLS tem objetivo relevante, mas que, atualmente, já está previsto na legislação. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada “Lei de Responsabilidade Fiscal”, estabelece em seu art. 7º, § 2º, que “o impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União”. E no art. 9º, § 5º, determina que “no prazo de 90 dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados apresentados nos balanços”.

O PLS nº 26, de 2000, pretende que o Presidente do BCB compareça à CAE para fazer relato sobre a programação monetária em execução e apresentar a nova programação. Para isso, altera a redação do § 1º, do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995. A prestação de contas da autoridade monetária ao Congresso Nacional é importante para dar visibilidade e transparência às decisões de política monetária e para o exercício das funções de fiscalização e controle das casas legislativas, sendo prática comum em vários países, mas como iremos argumentar a seguir, a discussão sobre a programação monetária não é a melhor forma de alcançar esse objetivo.

Em seu primeiro momento, o Plano Real tinha uma arquitetura baseada na taxa de câmbio fixa e no controle da expansão dos agregados monetários.

Todavia, com a crise cambial de janeiro de 1999, o Governo Federal viu-se obrigado a permitir a desvalorização da moeda, o que forçou uma reformulação da política monetária. Agora, em vez de câmbio fixo e política monetária baseada em uma programação de expansão da oferta de moeda, temos câmbio flutuante e política monetária baseada em metas de inflação.



SENADO FEDERAL

A política de metas de inflação utiliza a taxa de juros como ferramenta básica de política monetária, e não mais o controle da oferta de moeda. As taxas de juros sobem se as expectativas de inflação estão acima da meta e caem se as expectativas estiverem condizentes ou abaixo da meta fixada para a inflação.

Daí porque toda a atenção da sociedade em relação ao Banco Central concentra-se na definição dos juros pelo Comitê de Política Monetária (Copom). Dessa forma, a programação monetária, que define metas para a expansão da oferta de moeda, tornou-se irrelevante.

Assim, um efetivo mecanismo de supervisão da execução da política monetária deve contemplar a realização de audiências periódicas com o Presidente do BCB, em que sejam apresentados os objetivos da política monetária para determinado período, os mecanismos utilizados para alcançar esses objetivos e os custos e benefícios econômicos associados à estratégia de controle de inflação escolhida.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 11, de 2007, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, sistematiza a prerrogativa das Comissões do Senado Federal de convocar Ministros de Estado, conforme art. 50 da Constituição Federal. Define, então, a realização de audiências trimestrais com o presidente do BCB, na CAE, para discutir as diretrizes, implementação e decisões de política monetária. Entendemos, porém, que para fortalecer a iniciativa da CAE, as audiências devem estar previstas em lei.

Além disso, como parte do processo de fiscalização do Senado em relação à condução da política monetária, as atas do Copom e o relatório de inflação trimestral devem ser encaminhados a CAE.

Consideramos, também, que a apresentação da programação monetária trimestral ao CMN e ao Congresso Nacional não faz mais sentido sob o aspecto econômico e por isso devem ser retiradas do texto legal, assim como a vinculação da emissão de moeda às reservas cambiais.

II – VOTO



SENADO FEDERAL

Pelos motivos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, na forma da Emenda nº 03 – CAE (Substitutivo) e pela rejeição do PLS nº 685, de 1999.



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 03 – CAE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 26, DE 2000

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais, Lei

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a viger acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Para discutir as diretrizes, implementação e decisões tomadas a respeito da política monetária no trimestre anterior, o Presidente do Banco Central do Brasil deverá comparecer a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Parágrafo único As audiências de que trata o *caput* ocorrerão na primeira quinzena de abril, julho, outubro e fevereiro, ou em data acordada entre a Comissão e o Presidente do Banco Central do Brasil.”

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a viger acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B O Presidente do Banco Central do Brasil enviará à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao final de cada trimestre, o relatório de inflação, instituído pelo art. 5º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, e as atas da reunião do Comitê de Política Monetária, após cada reunião.”



SENADO FEDERAL

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

, Presidente

, Relator